



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.002387/2008-34
Recurso n° 269.258 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.835 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente COFEPE COMÉRCIO DE FERRO E PERFILADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO.

É facultado ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, ou pedir a restituição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 08/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-20.570, da DRJ/Belo Horizonte, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“A contribuinte acima qualificada apresentou, em 21/07/2008, pedido de restituição de créditos relativos à contribuição para o PIS, no montante de R\$ 745.000,00, oriundos de ação judicial: processo nº 1998.38.00.046183-9/MG (fls. 02/03).

Conforme fls. 04/58, no supracitado feito, transitou em julgado, em 07/02/2006, acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988; a recepção da LC nº 7, de 1970, pela Constituição Federal de 1988, com base de cálculo do PIS correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento; e a compensabilidade dos indébitos da contribuinte, corrigidos monetariamente, com quaisquer tributos federais administrados pela SRF.

Os créditos judiciais foram habilitados no processo administrativo nº 10665.720262/2006-28.

O pleito foi indeferido pela autoridade jurisdicionante sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado teria autorizado tão-somente a compensação dos créditos e não a restituição em espécie (fls. 59/60).

Cientificada da decisão em 10/09/2008 (fl. 61), manifestou a contribuinte, em 09/10/2008, às fls. 62/73, sua inconformidade, aduzindo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a compensação e a restituição em espécie constituem formas de execução quando procedente a ação. Reproduziu ainda os artigos 34 a 38 da IN SRF nº 600, de 2005, que cuidam da compensação de ofício, assim como disposições do CTN relativas a juros de mora (artigos 161, § 1º, e 167, § único) e à decadência do direito à constituição do crédito tributário (artigo 173), além de julgados do STF e STJ referentes a prescrição e decadência do crédito tributário”.

A DRJ **não** acolheu as alegações do contribuinte e manteve a glosa do crédito pretendido, em acórdão resumido na seguinte ementa:

“As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos, interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente.

O processo foi distribuído a este Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade.

Restituição

Conforme acima relatado, a decisão recorrida indeferiu o pedido de restituição em questão sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado teria autorizado tão-somente a compensação dos créditos, devidamente corrigidos, e não a restituição em espécie.

O art. 165 do Código Tributário Nacional ao tratar da matéria em tela, assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A Lei nº 8.383/91 determina:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995)

A Lei nº 9.430/96, assim dispõe ao tratar de compensação, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002. Grifo nosso).

Da análise dos excertos legais acima, entendo que uma sentença judicial transitada em julgado, a qual confere ao contribuinte o direito à compensação, não tem o condão de limitar a opção legal pela restituição.

Juros

Quanto a alegação da Recorrente de que o valor a ser restituído deve ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, entendo que a partir de 01/01/1996, em decorrência da edição da Lei nº 9.250/96, aplica-se a SELIC.

Nesse sentido, e.g., temos os seguintes julgados:

“Ementa: III. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp’s 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC em 14/05/03.” (STJ. REsp 255952/PR. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 18/09/03. DJ de 28/10/03, p. 246.)

“Ementa: IV. A taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –Selic, mandada aplicar especificamente à compensação e à restituição, pela Lei 9.250, de 26/12/95, incide a partir de 1º/01/96 (art. 39, § 1º), afastados, nesse período, os juros de mora e quaisquer outros índices de correção monetária. Precedentes do STJ.” (TRF-1ª Região. AC 2000.34.00.019834-0/DF. Rel.: Des. Federal Olindo Menezes. 3ª Turma. Decisão: 12/02/03. DJ de 14/03/03, p. 30.)

“Ementa: III. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º/01/96, os juros de

mora passaram ser devidos pela Taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN.” (TRF-2ª Região. AC 2001.51.01.022641-4/RJ. Rel.: Des. Federal Chalu Barbosa. 3ª Turma. Decisão: 05/08/03. DJ de 26/08/03, p. 190.)

“Ementa: IV. A regra insculpida no art. 167, parágrafo único, do CTN somente deverá ser observada nos casos em que o trânsito em julgado for anterior a 31/12/95 ... sendo certo que, a partir de 1º/01/96 somente há ensejo para aplicação da Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), a qual já inclui correção monetária e juros de mora.” (TRF-5ª Região. AC 2001.05.00.034279-3/PB. Rel.: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 4ª Turma. Decisão: 03/12/02. DJ de 18/02/03, p. 977.)

Conclusão

Com essas considerações, voto por **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição com incidência da SELIC.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator